



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7047/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento de Negligência Infantil – SNMNI, estabelece mecanismos de prevenção, identificação e acompanhamento continuado de casos de negligência contra crianças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Negligência Infantil – SNMNI, com a finalidade de integrar, organizar e acompanhar informações relativas a situações de negligência, risco ou abandono envolvendo crianças, especialmente na primeira infância, para fins de proteção e intervenção estatal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – negligência infantil: omissão, ausência ou insuficiência de cuidados essenciais à sobrevivência, segurança, saúde, educação, afeto ou desenvolvimento da criança;

II – caso de risco: situação que, ainda que não caracterize negligência, represente ameaça concreta à integridade física, emocional ou social da criança;

III – primeira infância: crianças de zero a seis anos, conforme legislação vigente.

Art. 3º São objetivos do SNMNI:

I – identificar precocemente situações de negligência ou risco envolvendo crianças;



* C D 2 5 2 6 5 5 2 5 4 1 0 0 *



* C D 2 2 5 2 6 5 5 2 5 4 1 0 0 *

II – garantir resposta imediata e coordenada dos órgãos de proteção;

III – estabelecer acompanhamento continuado de famílias em reincidência ou vulnerabilidade;

IV – produzir dados nacionais para formulação de políticas públicas;

V – unificar protocolos de notificação e intervenção;

VI – promover prevenção, orientação e apoio às famílias.

Art. 4º O SNMNI será coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com participação do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º O Sistema reunirá informações provenientes de:

I – Conselhos Tutelares;

II – unidades de saúde, públicas e privadas;

III – escolas públicas e particulares;

IV – órgãos de assistência social;

V – delegacias;

VI – serviços de acolhimento institucional e familiar;

VII – outras fontes definidas em regulamento.

Art. 6º A inclusão de registro no SNMNI não depende de confirmação judicial, sendo suficiente a suspeita fundamentada de negligência ou risco.

Art. 7º Os casos serão classificados nos seguintes níveis:

I – Risco Imediato: ameaça grave e atual à vida ou integridade da criança;



II – Risco Moderado: combinação de fatores que, sem intervenção, pode evoluir para negligência;

III – Risco Crônico: reincidência de notificações, falhas persistentes de cuidado ou histórico de violência doméstica.

§ 1º A classificação definirá o nível de intervenção obrigatória dos órgãos responsáveis.

§ 2º A mudança de nível dependerá de reavaliação técnica multidisciplinar.

Art. 8º Identificado caso de risco, os órgãos da rede de proteção deverão adotar, isolada ou conjuntamente:

I – visitas domiciliares periódicas;

II – avaliação psicossocial dos responsáveis;

III – orientação e acompanhamento familiar;

IV – intervenção imediata em casos de risco grave;

V – inclusão da criança em creche ou escola, com prioridade;

VI – acompanhamento de saúde obrigatório.

Art. 9º Nos casos de reincidência ou risco grave, o Conselho Tutelar deverá comunicar imediatamente o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude para medidas adicionais.

Art. 10. Toda criança registrada no SNMNI deverá ter plano individual de acompanhamento, atualizado semestralmente.

§ 1º O acompanhamento poderá perdurar até os sete anos de idade ou por período superior, quando determinado judicialmente.

§ 2º A exclusão do Sistema dependerá de avaliação favorável emitida por equipe multidisciplinar.



Art. 11. O acesso às informações do SNMNI será restrito aos órgãos de proteção, garantido sigilo, anonimização e proteção dos dados pessoais.

Art. 12. Será publicado relatório anual, com dados estatísticos nacionais, sem identificação individualizada.

Art. 13. O agente público que deixar de comunicar caso de negligência infantil incorrerá nas penalidades previstas em lei, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A negligência infantil constitui um dos problemas mais graves, silenciosos e subnotificados enfrentados pelo Brasil. Bebês e crianças pequenas, sobretudo aquelas de zero a três anos, não possuem capacidade de comunicar abuso, abandono ou negligência, o que demanda ação proativa do Estado. Cada ano, milhares de casos chegam tardeamente ao sistema de proteção, muitas vezes somente após episódios graves ou irreversíveis.

O presente Projeto de Lei responde a essa lacuna histórica criando o Sistema Nacional de Monitoramento de Negligência Infantil – SNMNI, mecanismo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, destinado a acompanhar de maneira contínua, integrada e preventiva todas as situações de risco envolvendo crianças. Diferentemente do que ocorre hoje, onde as notificações são fragmentadas entre diferentes órgãos, o SNMNI estabelece fluxo unificado, classificação objetiva de risco e acompanhamento obrigatório até que a situação esteja efetivamente superada.



* C D 2 5 2 6 5 5 2 5 4 1 0 0 *

O Sistema permite identificar precocemente sinais de negligência, como falta de cuidados básicos, ausência de supervisão, condições domésticas inseguras, reincidência de denúncias e padrões de omissão que ameaçam o desenvolvimento infantil. A integração entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e órgãos de justiça cria uma rede articulada e capaz de responder com rapidez e eficiência.

A adoção de um plano individual de acompanhamento para cada criança registrada garante que o Estado não apenas reaja ao dano já consumado, mas atue de forma preventiva, contínua e humanizada. Trata-se de medida alinhada às melhores práticas internacionais de proteção à primeira infância e aos princípios constitucionais de prioridade absoluta às crianças.

O projeto também reforça a transparência, ao prever relatório anual de dados, e a proteção de informações sensíveis, respeitando integralmente a legislação de proteção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de política pública estruturante, robusta, inédita e necessária para romper ciclos de negligência, prevenir danos irreparáveis e assegurar que cada criança brasileira tenha garantido seu direito fundamental à vida, à saúde, ao cuidado e ao desenvolvimento pleno.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 2 6 5 5 2 5 4 1 0 0 *